

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
Nº01/2021 DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN**

Ref.: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 01/2021

IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.428.219/0001-80, com sede no Setor de Autarquias Sul, quadra 05, bloco 'N', salas 901/921, edifício OAB, Brasília/DF, com endereço eletrônico: contato@inpacto.com, representada legalmente na forma do seu contrato social, vem, muito respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento desta ilustre Comissão Especial de Licitação que declarou habilitada a empresa BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA no certame, fazendo-o nos termos que passa a expor.



1



1. DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o item 19.1 do edital, a licitante dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões do recurso administrativo em face da decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a sociedade BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA no certame.

Desta forma, em atenção a Ata da Sessão Pública de Julgamento e Divulgação do Resultado dos Documentos de Habilitação na data de 22.12.2021, o prazo se inicia no dia 23.12.2021 e em contagem simples finda em 29.12.2021.

Assim, protocolada nesta data, não há a menor dúvida acerca da sua tempestividade.

2. DA SÍNTESE DO CASO

Por meio do Edital da Concorrência nº 01/2021, a CODEPLAN deu início à fase interna do processo licitatório cujo objeto é *“a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa.”*, consoante o subitem 2.1 do referido instrumento convocatório.

Ocorre, todavia, que não agiu com o costumeiro acerto esta Ilustre Comissão, uma vez que a referida licitante, declarada habilitada, não preenche os requisitos de habilitação dispostos no Edital.

É justamente em relação a tal declaração de habilitação da BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA que ora se interpõe o presente recurso administrativo.

3. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA.

Cuida-se, como dito, de certame licitatório cujo objeto é a *“contratação de serviços de comunicação corporativa”* para a Codeplan.

Em prelúdio, a Ilustre Comissão, em 22.12.2021, declarou a empresa BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA habilitada no certame.

2

Ocorre que, após o exame dos documentos de habilitação apresentados pela licitante Recorrida, percebe-se facilmente que a BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA não preenche os requisitos de qualificação técnica, sobretudo o quanto disposto no subitem 11.2.3 do Edital, que assim dispõe:

11.2.3. Qualificação Técnica

a) apresentação de documentação comprobatória que demonstre capacidade de atendimento/atuação em nível nacional nos últimos 5 (cinco) anos, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido em nome da licitante, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a execução em serviços similares ao objeto do Projeto Básico.

a1) Para fins de compatibilidade, será(ão) considerado(s) atestado(s) , previstas na alínea 'a' que comprove(m) ter a empresa prestado, no mínimo de forma concomitante, serviços de atendimento de assessoria de comunicação corporativa/institucional, e também resultados de gerenciamento de crise.

b) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação;

b1) A aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao objeto da contratação, disposta na alínea anterior, deverá ser demonstrada pela licitante, por meio da descrição da experiência do profissional indicado, para avaliação da Comissão Especial ou Permanente de Licitação e, nos casos de dúvida, da área técnica vinculada à licitação;

b2) O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico- profissional deverá coordenar a execução dos serviços objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo CONTRATANTE.



Como se vê, o dispositivo ora transcrito exige que o atestado de capacidade técnica apresentado pelos licitantes contemple os “**últimos 5 (cinco) anos**”, “no mínimo de concomitante, serviços de atendimento de assessoria de **comunicação corporativa/institucional**, e também resultados de **gerenciamento de crise**”

Exige também, o referido dispositivo, que as licitantes comprovem “possuir em seu **quadro permanente**” na data prevista da entrega dos envelopes, que ocorreu em 17.12.2021, profissional com formação superior devidamente demonstrado com documento de formação e descrição da experiência do profissional.

A seu turno, a licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA , apresentou as seguintes comprovações para o itens elencados acima::

1. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e inovações, computando apenas 3 anos e 2 meses (março de 2018 à abril de 2021) de execução de serviços de comunicação corporativa e Gerenciamento de Crise, **sendo que o prazo final do contrato não entra para contabilidade dos últimos 7 meses do ano de 2021.**
2. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério da Integração Nacional computando apenas os serviços de comunicação corporativa, porém sem indicação obrigatória dos serviços de Gerenciamento de Crise, num período de outubro de 2012 a julho de 2017. Ou seja, **também sem comprovar estar dentro dos “últimos 5 (cinco) anos”.**
3. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério das Cidades, **porém com serviços de comunicação digital, diferentes dos serviços de comunicação corporativa e Gerenciamento de Crise exigidos.**
4. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério das Comunicações computando apenas os serviços de comunicação corporativa, **porém sem indicação obrigatória dos serviços de**



Gerenciamento de Crise, num período de novembro de 2020 à dezembro de 2021.

Em outras palavras, os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante BR MAIS **não comprovam a experiência mínima de no “últimos 5 (cinco) anos” prestando serviços de “comunicação corporativa/institucional” e “gerenciamento de crise”** .

Além disso,, em pese a licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA. tenha apresentado o profissional João Bonetto para comprovar as exigências da alínea “b”, “b1” e “b2” do item 11.2.3 – Qualificação Técnica – gritantemente não se ateuve que o profissional responsável indicado deve fazer parte do “**quadro permanente**” da empresa.

Como o profissional João Bonetto não consta no contrato social entregue junto com as comprovações de habilitação jurídica, e ainda a apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa “Atelie das Letras Assessoria e Produções Ltda EPP”, de João Bonetto, com a licitante, evidencia que a tentativa de vínculo entre as partes se quer existe!

Para corroborar a tese, pode ser citado, inclusive, o próprio contrato firmado entre as partes, em seus itens 24, 25, 26 e 27 – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

5

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

24. Os empregados da Contratada, por ela indicados para prestar serviços à Contratante, não terão, em nenhuma hipótese, relação de emprego com a Contratante, pois manterão inalterados os vínculos empregatícios com a Contratada, em decorrência dos contratos de trabalho com a Contratada firmados, à qual compete ainda responder por todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, bem como assumir integral responsabilidade por quaisquer acidentes pessoais de seus empregados em serviços ou prejuízos por eles causados a terceiros ou contra qualquer bem patrimonial da Contratante.

25. Não se estabelece nenhum vínculo empregatício ou de responsabilidade da Contratante, seja com quaisquer sócios da Contratada seja com relação ao pessoal que a Contratada eventualmente utilizar, direta ou indiretamente, para a prestação de serviços objeto deste Contrato.

26. A Contratada responsabiliza-se, em caráter irrevogável e irretratável, por quaisquer reclamações trabalhistas ou qualquer ato de natureza administrativa ou judicial, inclusive decorrentes de acidente de trabalho, que venham a ser intentadas por



Handwritten signatures in blue ink.

6

seus empregados, prepostos, colaboradores ou subcontratados destacados pela Contratada para a execução dos serviços objeto deste Contrato, a qualquer tempo, seja a que título for, respondendo integralmente pelo pagamento de eventuais condenações, indenizações, multas, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos que houver, podendo ser denunciada em qualquer ação que for proposta para indenizar seus autores.

27. Acordam as Partes que, na hipótese de a Contratada ser compelida a apresentar-se em juízo, mesmo que injustamente e/ou a pagar judicialmente ou extrajudicialmente quaisquer verbas trabalhistas, previdenciárias, acidentárias, indenizatórias, entre outras, relativas ao empregado da Contratada e/ou às relações que esta estabelecer com terceiros, a Contratada deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação correspondente, reembolsar a Contratante de todos os valores que esta houver desembolsado, nos termos da presente cláusula, acrescidos de multa desde logo fixada em 10% (dez por cento) sobre toda e qualquer importância paga pela Contratante, corrigida monetariamente pelo IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) ou, em sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento até a efetiva devolução, ficando estabelecido ainda que a Contratada arcará com os honorários advocatícios despendidos pela Contratante para promover sua defesa em juízo ou fora dele.



Ademais, o Edital é claro ao dispor no subitem 11.2.3, “b”, que o profissional indicado deve compor o quadro **permanente** da empresa licitante, o que não foi cumprido pela BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA.

É que, como visto, o profissional apresentado pela Recorrida é sócio de uma empresa com a qual mantém contrato de prestação de serviços. E, como se sabe, o contrato de prestação é, na sua essência, passível de ser rescindido a qualquer momento.

Para ser considerado como pertencente ao quadro permanente da licitante, o vínculo deveria ser formado por meio de contrato de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou, quando muito, por meio de contrato de prestação de serviços¹ firmado diretamente com o prestador.

¹ O TCU já admite essa modalidade: “TCU – Acórdão 103/09 – Plenário – É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (OBS.: No mesmo sentido, TCU – Acórdãos 597/07 – Plenário, 546/08 – Plenário, 109/2009 – Plenário, 1.898/2011 – Plenário)”





O fato é que o vínculo, **necessariamente**, precisaria ter sido firmado **diretamente** com o profissional responsável, nunca com outra empresa.

Ocorre que o instrumento apresentado pela licitante Recorrida **não foi firmado diretamente com o profissional indicado**, mas sim com empresa da qual ele é sócio, o que afasta o cumprimento da exigência editalícia no sentido de que o profissional deveria compor o **quadro permanente da licitante**.

Desta feita, fica irrefutável qualquer defesa da licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, inquestionável o não atendimento as exigências do item 11.2.3 – Qualificação Técnica -, em especial ao não cumprimento de apresentar profissional devidamente qualificado que faça parte do seu quadro permanente, ferindo assim as normas editalícias e o princípio de vinculação ao edital e isonomia.

Assim, seja por não cumprir os requisitos de capacidade técnica em relação ao objeto prestado, em relação ao tempo de prestação de serviços ou mesmo no que se refere ao profissional indicado não compor o seu quadro permanente, o fato é que a licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA. deve ser inabilitada do certame.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para considerar a sociedade BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA. inabilitada na concorrência nº 01/2021 da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de dezembro de 2021

IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL

Vitor Pacheco da Costa Fortes
Representante Legal

IN.PACTO Comunicação Corporativa e Digital SS
Vitor Pacheco da Costa Fortes
Representante Legal